



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL

## ACÓRDÃO Nº 7939

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601673-48.2018.6.07.0000

RECORRENTES: IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR, COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA

Advogados: WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO - PI2644, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454, JOSE FERREIRA - DF06963, BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - D F 0 2 3 0 6 7

Advogados: BRUNO RANGEL AVELINO DA SILVA - DF023067, JOSE FERREIRA - DF06963, TAYNARA TIEMI ONO - DF48454, EDWARD JOHNSON GONCALVES DE ABRANTES - DF59088, RODRIGO MELO MESQUITA - DF41509, JUAN VITOR BALDUINO NOGUEIRA - DF59392

RECORRIDA: COLIGAÇÃO JUNTOS DE VOCÊ

Advogados: AMANDA PEREIRA CAETANO - DF38163, YULLY CARNEIRO DE AGUIAR - DF48521, BRUNO JORDANO BARROS MARINHO - DF47302, FRANCISCO ROBERTO EMERENCIANO - DF16515, FABIO SILVEIRA LEDO - DF28316

RELATOR(A): Desembargador(a) Eleitoral ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PARTICIPAÇÃO DE APOIADOR (CANDIDATO E NÃO-CANDIDATO). LIMITAÇÃO TEMPORAL (INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DOS ART. 54, **CAPUT**, ART. 47, E INCISOS, DA LEI 9.504/97). VIOLAÇÃO. INTERESSE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE PARCIAL DO RECURSO.

I – Não se conhece de recurso interposto em face de julgado em que fora reconhecido o direito postulado, à minguada de interesse recursal, como no caso, no ponto em que se busca a declaração de inaplicabilidade, na espécie, das disposições do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, já acolhida no **decisum** monocrático.



II – Nos termos do art. 54, caput, da referida Lei, “*nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais*”.

III – *A limitação temporal inserida no referido dispositivo legal aplica-se, indistintamente, a todo e qualquer apoiador a candidatura eleitoral, independentemente de se tratar ou não de candidato, sob pena de afronta aos critérios de proporcionalidades estabelecidos no art. 47, e incisos, da mencionada Lei nº 9.504/97.*

V – Recurso inominado conhecido, em parte, e, nessa extensão, desprovido. Decisão recorrida mantida.

Acordam os desembargadores eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em conhecer em parte do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Brasília/DF, 24/09/2018.

Desembargador(a) Eleitoral ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE - RELATOR(A)

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso inominado interposto pela **COLIGAÇÃO PRA FAZER A DIFERENÇA e por IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR**, em face da decisão por mim proferida nestes autos (ID 69694), nos autos da Representação movida pela recorrida **COLIGAÇÃO JUNTOS DE VOCÊ**.

A representação em referência tem por suporte a alegação de que os promovidos, ora recorrentes, teriam violado a norma do art. 53-A da Lei nº 9.504/97, porquanto, no dia 03 de setembro de 2018, “a Coligação Representada utilizou a **integralidade de seu tempo destinado à propaganda dos candidatos ao Senado da República (1 minuto e 21 segundos) para promover a candidatura a Governador de Ibaneis Rocha, da mesma Coligação**”.



Por decisão datada de 14 de setembro de 2018, julguei procedente a presente Representação, por fundamento diverso – violação aos arts. 54, *caput*, e art. 47, e incisos, da Lei nº 9.504/97, decorrente da utilização do tempo destinado à propaganda eleitoral para o cargo de Senado da República por candidato ao cargo de governador, acima do limite temporal estabelecido – para “*para determinar a perda de 01 (um) minuto e 21 (vinte e um) segundos, no horário de propaganda na TV, destinado ao candidato representado, Ibaneis Rocha Barros Júnior*”.

Em suas razões recursais, os recorrentes reiteram os fundamentos deduzidos em sua peça de defesa, no sentido de que, na espécie, não se aplicaria a vedação constante do art. 53-A da Lei 9.504/97, por disciplinar, exclusivamente, a situação de invasão de candidato a um cargo majoritário em propaganda de candidato a cargo proporcional, e vice-versa, hipótese não ocorrida, no caso, por envolver apenas candidaturas majoritárias. Acrescentam, ainda, que também não teria aplicação, na hipótese dos autos, a regra do art. 54 do mencionado texto legal, ao argumento de que a limitação temporal ali estabelecida estaria a incidir, apenas, em relação aos candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, o que, como visto, não é o caso destes autos.

Regularmente intimada, a recorrida apresentou suas contrarrazões recursais, pugnando pelo seu desprovimento.

Este é o Relatório.

## VOTO

Registro, inicialmente, que a pretensão recursal deduzida pelos recorrentes, no tocante à inaplicabilidade, na espécie, da norma do art. 53-A da Lei 9.504/97, sequer merece ser conhecida, à míngua de interesse de agir, eis que expressa acolhida no julgado recorrido, que, sobre a matéria, assim dispôs:

*(...)*

*Como visto, as normas do art. 53-A, e parágrafos, da Lei nº 9.504/97, não se aplicam à hipótese ventilada nestes autos, porquanto as vedações ali disciplinadas referem-se à utilização de propagandas a cargos majoritários no horário reservado aos candidatos às eleições proporcionais ou vice-versa, o que não se verifica, na espécie, por se tratar de candidaturas majoritárias.*

Não conheço, assim, do referido recurso, quanto a esse ponto.

\*\*\*

No mais, não obstante os fundamentos deduzidos pelos recorrentes, não prospera a pretensão recursal por eles deduzida, na medida em que não conseguem infirmar as razões em que se amparou a decisão recorrida, que examinou, com acerto, a questão controvertida nestes autos, com estas letras:

*“Quanto ao mérito, ao examinar o sobredito pedido de tutela de urgência, pronunciei-me, com estas letras:*



*Como visto, a tutela jurisdicional reclamada pela Representante tem por suporte a alegação de que, no dia 03 de setembro de 2018, “a Coligação Representada utilizou a **integralidade de seu tempo destinado à propaganda dos candidatos ao Senado da República (1 minuto e 21 segundos) para promover a candidatura a Governador de Ibaneis Rocha, da mesma Coligação**”, circunstância essa que violaria a norma do art. 53-A da Lei nº 9.504/97.*

*A violação em referência se revelaria pelos seguintes fatos:*

*A propaganda começa às 13:05 horas (com duração de 1 minuto e 21 segundos) com uma imagem com os seguintes dizeres, tamanhos de letras distintos, em um fundo azul:*

*“Candidatos ao Senado*

*João Pedro Ferraz*

*Suplente: José Roberto Rutkoski e Tiago Hélio Queiroz*

*Suplente: Marcinho Silva e Marcos Domingos*

*Apoiam as ideias de Ibaneis Veja essas entrevistas”*

*A imagem muda para a sabatina do candidato Ibaneis pelo Jornal Correio Braziliense, sendo que uma das jornalistas entrevistadoras pergunta o seguinte:*

*ENTREVISTADORA: Seu principal adversário é o Governador Rodrigo Rollemberg?*

*IBANEIS: Eu acho que ele é o principal adversário de Brasília. Ele conseguiu ganhar esse título, ele não conseguiu até hoje dizer o bem que ele fez a Brasília; ele vai ter muito tempo ainda para analisar o que ele fez sobre o seu governo pra tentar explicar o que que ele conseguiu fazer com a nossa cidade ... Eu sou a proposta que todas as pesquisas indicam o novo, que tenha competência, que tenha passado, que tenha capacidade de realização.”*

*A seguir a imagem mostra outra entrevista com Ibaneis, na forma seguinte:*

*ENTREVISTADORA: O senhor defendeu causas milionárias dos Sindicatos dos Servidores Públicos. Se o senhor assumir o Governo e o senhor pagar, o senhor não estará se beneficiando?*

*IBANEIS: No meu escritório, com os meus advogados, com os meus sócios, já foi deliberado dentro do escritório e os honorários decorrentes dessas ações serão totalmente doados para as reformas das escolas públicas do Distrito Federal.*

*ENTREVISTADORA: Isso é um compromisso?*

*IBANEIS: Isso é compromisso.”*

*Mais à frente, a imagem muda com os seguintes dizeres:*



## *PORQUE VOCÊ QUER SER GOVERNADOR?*

*Entra então uma nova entrevista:*

*ENTREVISTADORA: É um sonho; é um desejo?*

*IBANEIS: Eu acho que esse desejo pessoal de trabalhar para uma cidade que você acredita, que você ama, e que lhe deu tanto, porque Brasília me deu tudo ... eu comecei aqui em Brasília e eu não tinha nada, eu sou o primeiro advogado da minha família, tudo isso quem me deu foi essa cidade, então ela sempre me deu dignidade, e agora eu quero estar respondendo à minha cidade por tudo o que ela me deu ... Então entro nessa campanha para devolver a Brasília tudo o que ela fez por mim.*

*(...)*

*Na hipótese dos autos, como visto, a Coligação promovida utilizou a integralidade de seu tempo destinado à propaganda dos candidatos ao Senado da República (**eleição majoritária**) para promover a candidatura a Governador de Ibaneis Rocha, da mesma Coligação (**eleição majoritária**).*

*Vê-se, assim, que, na espécie, não se aplica, em princípio, a vedação constante do referido dispositivo legal.*

*De outra senda, não se pode olvidar que, acerca do tema, assim também dispõe o art. 54, **caput**, da referida Lei nº 9.504/97:*

*Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, **que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.*

*(...)*

*§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, pessoalmente, exponha:*

*I - realizações de governo ou da administração pública;*

*II - falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral;*

*III - atos parlamentares e debates legislativos.*

*No caso em exame, conforme já narrado, a Coligação promovida utilizou a integralidade de seu tempo destinado à propaganda dos candidatos ao Senado da República para apoiar a candidatura a Governador, ultrapassando, assim, o limite legalmente estabelecido, para essa finalidade.*



Com estas considerações, **defiro**, em parte, o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, para determinar aos Representados que, por ocasião da eventual veiculação de propaganda eleitoral para o cargo de Governador no espaço destinado à propaganda eleitoral de Senador da República pela Coligação ora Representada, deverá se limitar ao percentual de tempo estabelecido no art. 54, **caput**, da Lei nº 9.504/97.

Como visto, as normas do art. 53-A, e parágrafos, da Lei nº 9.504/97, não se aplicam à hipótese ventilada nestes autos, porquanto as vedações ali disciplinadas referem-se à utilização de propagandas a cargos majoritários no horário reservado aos candidatos às eleições proporcionais ou vice-versa, o que não se verifica, na espécie, por se tratar de candidaturas majoritárias.

De ver-se, porém, conforme assim já consignado no **decisum** em referência, que, embora possível a participação de terceiros – inclusive candidatos outros – no horário destinado à propaganda eleitoral, em assim ocorrendo, haverá de se observar o limite temporal estabelecido no art. 54, **caput**, da mencionada Lei nº 9.504/97, na determinação de que “nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação **só poderão aparecer**, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, **candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, cliques com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais”.

Na hipótese dos autos, como já dito, a Coligação promovida utilizou a integralidade de seu tempo destinado à propaganda de candidato ao Senado da República para apoiar a candidatura a Governador, ultrapassando, assim, o limite legalmente estabelecido, para essa finalidade.

Registre-se, por oportuno, que, diferentemente do que sustentam os representados, a limitação temporal em referência, não se destina, apenas, aos candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97.

Em verdade, da leitura do art. 54, **caput**, acima referido, verifica-se que, no rol de possibilidades de aparições, em gravações internas e externas, acrescentaram-se, também, os candidatos referidos no mencionado § 1º do art. 53-A. A limitação temporal ali prevista, contudo, incide sobre todo aquele rol e não apenas àqueles últimos, conforme assim pretendido pelos Representados, sob pena de total desvirtuamento da finalidade da norma inserta no art. 47, e parágrafos, da mesma Lei nº 9.504/97, **in verbis**:

*Art. 47. As emissoras de rádio e de televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 reservarão, nos trinta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, horário destinado à divulgação, em rede, da propaganda eleitoral gratuita, na forma estabelecida neste artigo.*  
*(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 1º A propaganda será feita: I - na eleição para Presidente da República, às terças e quintas-feiras e aos sábados: a) das sete horas às sete horas e*



doze minutos e trinta segundos e das doze horas às doze horas e doze minutos e trinta segundos, no rádio; *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

b) das treze horas às treze horas e doze minutos e trinta segundos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos, na televisão; *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

II - nas eleições para Deputado Federal, às terças e quintas-feiras e aos sábados: a) das sete horas e doze minutos e trinta segundos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e doze minutos e trinta segundos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio; *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

b) das treze horas e doze minutos e trinta segundos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e dois minutos e trinta segundos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão; *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

III - nas eleições para Senador, às segundas, quartas e sextas-feiras: *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

a) das sete horas às sete horas e cinco minutos e das doze horas às doze horas e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

b) das treze horas às treze horas e cinco minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

c) das sete horas às sete horas e sete minutos e das doze horas às doze horas e sete minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

d) das treze horas às treze horas e sete minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e trinta e sete minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

IV - nas eleições para Deputado Estadual e Deputado Distrital, às segundas, quartas e sextas-feiras: a) das sete horas e cinco minutos às sete horas e quinze minutos e das doze horas e cinco minutos às doze horas e quinze minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

b) das treze horas e cinco minutos às treze horas e quinze minutos e das vinte horas e trinta e cinco minutos às vinte horas e quarenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

c) das sete horas e sete minutos às sete horas e dezesseis minutos e das doze horas e sete minutos às doze horas e dezesseis minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; *(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*



*d) das treze horas e sete minutos às treze horas e dezesseis minutos e das vinte horas e trinta e sete minutos às vinte horas e quarenta e seis minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*V - na eleição para Governador de Estado e do Distrito Federal, às segundas, quartas e sextas-feiras: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*a) das sete horas e quinze minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e quinze minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*b) das treze horas e quinze minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e cinco minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por um terço; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*c) das sete horas e dezesseis minutos às sete horas e vinte e cinco minutos e das doze horas e dezesseis minutos às doze horas e vinte e cinco minutos, no rádio, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*d) das treze horas e dezesseis minutos às treze horas e vinte e cinco minutos e das vinte horas e quarenta e seis minutos às vinte horas e cinquenta e cinco minutos, na televisão, nos anos em que a renovação do Senado Federal se der por dois terços; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*VI - nas eleições para Prefeito, de segunda a sábado: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*a) das sete horas às sete horas e dez minutos e das doze horas às doze horas e dez minutos, no rádio; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*b) das treze horas às treze horas e dez minutos e das vinte horas e trinta minutos às vinte horas e quarenta minutos, na televisão; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte e quatro horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 1º - A Somente serão exibidas as inserções de televisão a que se refere o inciso VII do § 1º nos Municípios em que houver estação geradora de serviços de radiodifusão de sons e imagens. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 2º Os horários reservados à propaganda de cada eleição, nos termos do § 1º, serão distribuídos entre todos os partidos e coligações que tenham*



*candidato, observados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.875, de 2013) (Vide ADI-5105)*

*I - 90% (noventa por cento) distribuídos proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*II - 10% (dez por cento) distribuídos igualmente. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados é a resultante da eleição. (Redação dada pela Lei nº 11.300, de 2006)*

*§ 4º O número de representantes de partido que tenha resultado de fusão ou a que se tenha incorporado outro corresponderá à soma dos representantes que os partidos de origem possuíam na data mencionada no parágrafo anterior.*

*§ 5º Se o candidato a Presidente ou a Governador deixar de concorrer, em qualquer etapa do pleito, e não havendo a substituição prevista no art. 13 desta Lei, far-se-á nova distribuição do tempo entre os candidatos remanescentes.*

*§ 6º Aos partidos e coligações que, após a aplicação dos critérios de distribuição referidos no caput, obtiverem direito a parcela do horário eleitoral inferior a trinta segundos, será assegurado o direito de acumulá-lo para uso em tempo equivalente.*

*§ 7º Para efeito do disposto no § 2º, serão desconsideradas as mudanças de filiação partidária em quaisquer hipóteses. (Redação dada pela Lei nº 13.107, de 2015)*

*§ 8º As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados, com a antecedência mínima: (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*I - de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede; (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*II - de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)*

*§ 9º As emissoras de rádio sob responsabilidade do Senado Federal e da Câmara dos Deputados instaladas em localidades fora do Distrito Federal são dispensadas da veiculação da propaganda eleitoral gratuita dos pleitos referidos nos incisos II a VI do § 1º.*

*Nessa mesma linha de inteligência, confirmam-se os fundamentos lançados pela douta Procuradoria Regional Eleitoral, com estas letras:*



(...)

7 – Restou incontroversa a inaplicabilidade do art. 53-A no presente caso em de se tratar de participação de candidato a Governador (majoritário) em horário destinado aos candidatos a senadores (majoritários) e visto que a norma invocada trata de invasão de horário efetivada entre candidatos majoritários e proporcionais.

8 – Resta tão somente apurar se é possível que a integralidade do horário destinado aos candidatos a senadores possa ser utilizado pelo candidato ao cargo de governador.

9 - Inicialmente se mostra um contrassenso que um horário destinado à propaganda de um determinado cargo seja utilizado para se fazer propaganda para outro cargo, de modo integral. É a negativa de vigência, ou o escamoteamento do art. 47 da Lei 9.504/97. Pergunta-se: se pode trocar um pelo outro, para que a lei estabelece uma divisão de horários? Esta divisão não é imperativa?

10 – Todos os precedentes trazidos na peça inicial, bem como aqueles trazidos na contestação servem para traçar um roteiro histórico de como o TSE vem tratando a questão nos seus julgados e de como eles influenciaram a mudança legislativa – Nas eleições de 2002 existem julgados proibindo a “invasão” proporcional x majoritários. Nas eleições de 2006 existem julgados proibindo tanto a “invasão” proporcional x majoritários quanto majoritários x majoritários, inclusive a Resolução do TSE que regulamentava as eleições trazia esta proibição. Nas eleições de 2010, com as alterações legislativas introduzidas pela Lei 12.034/2009, nos julgados Ac.-TSE, de 30.9.2014, no R-Rp nº 116843 e, de 31.8.2010, na Rp nº 254673, estabeleceu-se que a regra legal referia-se tão somente aos casos de “invasão” proporcional x majoritários.

11 – Contudo, os precedentes têm bases fáticas diversas, todos eles tratam de participação de candidato a presidente em campanhas estaduais de candidatas a governador. Aqui tratamos de candidaturas ao Senado da República e ao Governo do Distrito Federal. Enquanto lá se trata de conduta que poderia desequilibrar a contenda nacional com o favorecimento de determinado candidato a presidente em determinado estado, aqui o desequilíbrio combatido se dá na contenda local, a utilização de horário destinado a candidatos ao Senado para promoção única e exclusiva de candidato ao Governo favorece o candidato que passa ter tempo superior àquele que lhe foi destinado pela regra do art. 47.

12 – O art. 47 não pode servir apenas de parâmetro referencial, tem que ser adotado como regra impositiva e os temperamentos previstos nos art. 53-A e 54 não podem desnaturar por completo a divisão por ele estabelecida.

13 – Com esta premissa de que qualquer interpretação a ser dada aos art. 53-A e 54 não pode tornar letra morta a divisão feita no art. 47, passo a aplicá-los ao caso concreto.

14 – transcrevo o art. 54, com os relevos que entendo ser atinentes ao caso:

**Art. 54 Nos programas e inserções de rádio e televisão** destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão



*aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, **candidatos**, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, **bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.***

13 – O artigo responde:

Onde? **Nos programas e inserções de rádio e televisão;**

Quem? **Candidatos bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A.**

Em quais condições? **poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção**

14 – Neste diapasão, além do candidato são admitidos os apoiadores que inclusive podem ser os demais candidatos previstos no § 1º do Art. 53-A, isto é: todos os demais candidatos da mesma coligação, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção.

15 – Note-se que além de limitar o tempo de participação de candidatos a cargos diversos no tempo destinado a cada candidatura, lei impõe condições a esta participação: “desde que o depoimento consista exclusivamente em pedido de voto ao candidato que cedeu o tempo”.

16 – Guardando respeito à divisão estabelecida pelo art. 47, a interpretação dos art. 53-A e 54 da Lei 9.504/97, deve estabelecer que o candidato “visitante” deverá observar o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo da propaganda em que participar e dela somente poderá participar para pedir votos para os candidatos “visitados”, e nunca usá-lo totalmente em seu favor, sob pena de tornar letra morta o art. 47.

17 – No caso concreto o candidato a Governador Ibaneis não observou estas regras, visto que além de ocupar integralmente o horário destinado aos candidatos ao Senado da República, sequer os mencionou, passando todo o tempo promovendo a sua candidatura.

18 – Preso a este entendimento o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência do pedido para condenar os Representados na perda de 1 minuto e 21 segundos do horário destinado ao candidato favorecido indevidamente (Ibaneis Rocha).

*Caracterizada, pois, na espécie, violação aos atos normativos de regência, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, com a consequente perda de 01 (um) minuto e 21 (vinte e um) segundos, no horário destinado ao candidato favorecido, Ibaneis Rocha Barros Júnior.*

Como visto, na hipótese dos autos, embora possível a participação de terceiros – inclusive candidatos outros – no horário destinado à propaganda eleitoral, em assim ocorrendo, haverá de se observar o limite temporal de 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, estabelecido no art. 54, **caput**, da mencionada Lei nº 9.504/97, não se



podendo admitir que o candidato ao cargo de governador se utilize da integralidade do tempo destinado à propaganda eleitoral do candidato ao cargo de Senador da República, como no caso.

De igual forma, diferentemente do que sustentam os recorrentes, a limitação temporal em referência, não se destina, apenas, aos candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/97. Conforme consignado no **decisum** decorrido, da leitura do art. 54, **caput**, acima referido, verifica-se que, no rol de possibilidades de aparições, em gravações internas e externas, acrescentaram-se, também, os candidatos referidos no mencionado § 1º do art. 53-A. A limitação temporal ali prevista, contudo, incide sobre todo aquele rol e não apenas àqueles últimos, conforme assim pretendido pelos Representados, sob pena de total desvirtuamento da finalidade da norma inserta no art. 47, e parágrafos, da mesma Lei nº 9.504/97.

Acerca do tema, confirmam-se, dentre outros, os seguintes julgados:

*Participação, com imagem e depoimento gravados, do candidato à Presidência da República no programa eleitoral gratuito da televisão de candidato a governador de estado. Hipótese em que o candidato nacional se utilizou da quase totalidade do programa para relatar feitos de sua administração. Invasão configurada. Em atenção ao princípio da proporcionalidade, deve-se considerar, ao determinar a perda de horário na programação nacional, que a veiculação proibida ocorreu apenas em âmbito estadual. Representação julgada parcialmente procedente.*

*(Representação nº 1043, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/08/2006)*

*Comparecimento de candidato à Presidência da República no horário destinado à propaganda para o cargo de Governador de Estado.*

*Não se tratando de mero apoio ao candidato a que destinado o programa eleitoral, mas, em parte, de propaganda do próprio candidato ao cargo nacional, configura-se a chamada invasão, a ensejar a aplicação de penalidade prevista em resolução.*

*(Representação nº 1005, Acórdão, Relator(a) Min. Marcelo Henriques Ribeiro De Oliveira, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/08/2006)*

Com estas considerações, **conheço, em parte**, o recurso inominado e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**, restando mantido o **decisum** impugnado, em todos os seus termos.

Este é meu voto.

## DECISÃO

Conhecer em parte do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Brasília/DF, 24/09/2018.



**Participantes da sessão:**

Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil - Presidente  
Desembargador Eleitoral Waldir Leôncio Júnior  
Desembargadora Eleitoral Maria Ivatônia B. dos Santos  
Desembargador Eleitoral Souza Prudente  
Desembargador Eleitoral Telson Ferreira  
Desembargador Eleitoral Jackson Domenico  
Desembargador Eleitoral Héctor Valverde Santanna

**Fez uso da palavra:**

Dr. Bruno Rangel Avelino da Silva - OAB/DF nº 23.067, pelos recorrentes  
Dr. Francisco Roberto Emerenciano - OAB/DF nº 16.515, pela recorrida.  
Dr. José Jairo Gomes, pelo Ministério Público Eleitoral

